

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Contrato de Concessão de Serviços Públicos Aeroportuários em Cabo Verde



GOVERNO DE
CABO VERDE

Diogo Duarte de Campos | Carla Machado

Cabo Verde, 12 de agosto de 2021

Agenda

Apresentação ao Conselho
de Ministros

1 Enquadramento legal P. 3

2 Evolução das negociações P. 5

3 Principais questões de natureza jurídica P. 6

BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL

Apresentação ao Conselho
de Ministros

1

Em vigor:

- **Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto:** estabelece o atual regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil;
- **Decreto-Lei n.º 52/2019, de 05 de dezembro:** aprova as Bases da Concessão e estabelece o quadro geral contratual da concessão aeroportuária.

Pendentes de aprovação pelo Conselho de Ministros:

- Proposta de Decreto-Lei que atribui a entidade privada a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil e os termos da transmissão dos ativos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA, S.A.) necessários à prossecução da concessão;
- Proposta de Resolução que aprova a minuta do Contrato de Concessão.

EVOLUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

Apresentação ao Conselho
de Ministros

BREVE REFERÊNCIA CONTEXTUAL

2

PRINCIPAIS QUESTÕES DE NATUREZA JURÍDICA

Apresentação ao Conselho de Ministros

3

A) PLANO DE INVESTIMENTO E CAPEX

Apresentação ao Conselho
de Ministros

CAPEX obrigatório:

Investimentos obrigatórios serão realizados
entre 2021 e 2026 → EUR 96.000.000



- Remodelação dos aeródromos;
- Extensão da pista do Aeroporto da Boa Vista;
- Melhoria dos terminais;
- Melhoria da imagem dos aeroportos;
- Redução do impacto ambiental e cumprimento dos regulamentos aeroportuários emanados pela autoridade aeronáutica nacional, bem como as normas da ICAO.

A) PLANO DE INVESTIMENTO E CAPEX

Apresentação ao Conselho
de Ministros

O contrato de concessão prevê que os investimentos obrigatórios devam ser realizados num determinado prazo limite.



Caso os investimentos obrigatórios não sejam concluídos nas datas definidas e que constam do contrato de concessão, a concessionária pagará uma multa de 0,15% do montante estimado do trabalho por cada dia de atraso até ao valor máximo de 10% do valor orçamentado para cada investimento.



A concessionária ficará isenta do pagamento de multa, se se verificar que o atraso no investimento se deve a motivo de força maior. A definição de evento de força maior ficará assente no contrato de concessão.

A) PLANO DE INVESTIMENTO E CAPEX

Apresentação ao Conselho
de Ministros

CAPEX não obrigatório:



Todo o investimento em obras que estão vinculadas ao crescimento do tráfego aéreo.

- A concessionária apenas realizará estes investimentos caso a evolução do tráfego corresponda ao tráfego previsto na oferta vinculativa.
- No caso de as previsões de crescimento do tráfego aéreo não corresponderem ao mínimo previsto, a concessionária não é obrigada a realizar tais investimentos.



**Total de EUR 619.000.000
(para os 40 anos da concessão)**

- EUR 281.000.000 → ampliação das infraestruturas aeroportuárias;
- EUR 338.000.000 → manutenção pesada.



Contudo deverá garantir os níveis de serviço acordados no Contrato de Concessão, para cada um dos aeroportos / aeródromos (níveis de serviço ótimo da IATA).

B) PARTILHA DE ECONOMIAS DE CAPEX

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- A não realização dos investimentos obrigatórios (espoletados pelas condições do Contrato de Concessão ou de tráfego) obrigam a Concessionária a compensar o Concedente em 35% das poupanças em CAPEX face ao previsto no caso base.

A concessionária propõe:

- Transferência para os quadros do pessoal da concessionária de pelo menos 306 colaboradores da ASA havendo, ainda, a possibilidade de integração de mais 76 colaboradores que estão, nesta altura, em avaliação pela ASA;
- Indigitar para trabalhar na sede da concessão, colaboradores expatriados.



Estado de Cabo Verde assumirá todas as responsabilidades relativas aos trabalhadores transferidos da ASA, existentes na data do início da concessão, desde que a responsabilidade resulte de uma ocorrência antes da data de início da concessão.



Os custos de disputa resultante das reivindicações, até um prazo máximo de dois anos após o início da concessão e um valor total de 1 milhão de euros, serão da responsabilidade do Concedente (Estado de Cabo Verde).

D) CONDIÇÕES FINANCEIRAS COM IMPACTE JURÍDICO

D.1. UPFRONT FEE

A Concessionária propõe pagar ao Concedente pelo direito à concessão, por um período de 40 anos, uma comissão de entrada (*upfront fee*) no valor de EUR 80.000.000, entregue em duas tranches:

- (i) EUR 35.000.000 na data de início da Concessão (cumpridas as condições precedentes acordadas); e
- (ii) EUR 45.000.000 no momento em que se registre a recuperação do tráfego registado em 2019 ou, no primeiro trimestre de 2025, valendo como *trigger* o primeiro destes dois a ocorrer.

D.2. TAXA DE REMUNERAÇÃO ANUAL E PARTILHA DE RECEITAS

Apresentação ao Conselho
de Ministros

O Concedente terá direito a receber, no final de cada ano, a seguinte remuneração:

- 2022-2041 – 2,5% das receitas brutas;
- 2042-2051 – 3,5% das receitas brutas;
- 2052-2061 – 7% das receitas brutas;

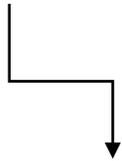
Caso as receitas da Concessão ultrapassem as receitas previstas, a Concessionária terá de partilhar receitas adicionais com o Concedente, de acordo com o seguinte mecanismo:

- i) 4% adicionais sobre receitas até 10% superiores às receitas previstas;
- ii) 8% adicionais sobre as receitas superiores às receitas previstas em mais de 10%.

D.3. GARANTIA / CAUÇÃO (BID BOND)

Apresentação ao Conselho
de Ministros

Com a assinatura do contrato de concessão, entrará em vigor o “Período de Transição”.



Duração: 6 meses;

Prestação de Caução: apresentação pela Concessionária de uma garantia ou depósito caução no valor de EUR 2.000.000 a favor do Concedente, que será perdida em favor deste em caso de incumprimento das condições precedentes ou desistência da Concessionária;

Prorrogação do Período: o período de transição pode ser prorrogado até 2 vezes, por três meses cada, com o agravamento da caução em 25% por cada prorrogação.

D.4. PARTILHA DOS GANHOS DE REFINANCIAMENTO DO PROJETO

Apresentação ao Conselho de Ministros

O refinanciamento das operações encontra-se previsto na minuta do Contrato de Concessão, mas carece de prévia autorização do concedente (prazo máximo de 30 dias), não podendo a Concessionária, sem acordo expresso entre as partes, optar por contratos de financiamento mais onerosos.

O Concedente terá direito a uma compensação equivalente a 33% dos ganhos conseguidos em contrato de refinanciamento.

D.5. EVENTOS DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- Em caso de eventos que impactem negativamente a taxa interna de rentabilidade esperada pela Concessionária, esta terá direito a uma compensação que permita restaurar a sua situação financeira;
- A Concessionária só tem direito ao reequilíbrio se, em resultado da ocorrência de certos eventos, sofrer um aumento dos custos operacionais e/ou uma perda de receitas, ou tenha de realizar investimentos que excedam o limite mínimo para acionar o reequilíbrio, salvo quando outra solução ou forma de compensação estiver expressamente prevista no Contrato;
- As condições em que a Concessionária tem direito ao reequilíbrio económico-financeiro da Concessão estão elencadas na proposta de Contrato de Concessão (por exemplo, alteração das circunstâncias ou alteração específica da lei que possa afetar os termos decididos no Contrato de Concessão);

D.5. EVENTOS DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- O limite mínimo para acionar o reequilíbrio é de EUR 1.000.000,00;
- O limiar é elevado para EUR 1.500.000,00, se o pedido de Reequilíbrio incluir um ou mais eventos de alteração específica de lei, podendo somar-se com qualquer outro evento;
- O Concedente pode socorrer-se de um ou mais dos seguintes meios para permitir a devida compensação à Concessionária, entre os quais a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão ou o pagamento de uma compensação direta pelo Concedente.

D.6. LOCAL DE ARBITRAGEM

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- O local de arbitragem é Cabo Verde.
- Todas as controvérsias decorrentes ou relacionadas com o Contrato de Concessão serão resolvidas de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros, nomeados de acordo com as referidas regras.

D.7. SUBCONTRATAÇÃO A CIDADÃOS NACIONAIS E A EMPRESAS CABO VERDIANAS

Apresentação ao Conselho de Ministros

- Nos processos de subcontratação, a Concessionária compromete-se a priorizar os cidadãos nacionais de Cabo Verde e as empresas cabo-verdianas controladas por cidadãos cabo-verdianos, desde que os mesmos ofereçam condições de preço, qualidade, garantias e prazos de entrega equivalentes aos disponíveis no mercado internacional;
- A Concessionária compromete-se a subcontratar, pelo menos, 33% das atividades aeroportuárias reguladas subcontratadas por ano a cidadãos nacionais de Cabo Verde e a empresas cabo-verdianas controladas por cidadãos cabo-verdianos;
- Excetuam-se os casos em que a Concessionária demonstre razoavelmente ao Concedente que aqueles cidadãos e empresas não podem desenvolver competitivamente as referidas atividades, no que respeita às condições acima elencadas.

D.8. INDEMNIZAÇÕES EM CASO DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Apresentação ao Conselho de Ministros

A proposta de Contrato de Concessão prevê condições de indemnização em caso de cessação do Contrato de Concessão por:

- Incumprimento da Concessionária;
- Incumprimento do Concedente;
- Força maior.

A proposta de Contrato de Concessão prevê as indemnizações devidas em cada uma das situações acima elencadas.

D.8. INDEMNIZAÇÕES EM CASO DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Apresentação ao Conselho de Ministros

Incumprimento da Concessionária	Incumprimento do Concedente	Força Maior
<p>O Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de resolução:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Montante correspondente ao valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; acrescido do(ii) montante correspondente aos Capitais Próprios, deduzido o montante correspondente ao Pagamento Inicial; deduzidas(iii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido(iv) qualquer pagamento em dívida devido pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.	<p>O Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de resolução:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Montante correspondente aos Capitais Próprios, acrescido do valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; acrescido do(ii) montante correspondente ao Pagamento Inicial; deduzidas(iii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido(iv) qualquer pagamento em dívida, pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.	<p>O Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de resolução:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Montante correspondente aos Capitais Próprios deduzido o montante correspondente ao Pagamento Inicial, acrescido do valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; deduzidos(ii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido(iii) qualquer pagamento em dívida, pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

D.9. CONDIÇÕES PRECEDENTES

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- O Estado de Cabo Verde apenas assume como condição precedente à data de início da concessão factos que controle diretamente e que dependam diretamente da sua iniciativa;
- Foi consensualizada a eliminação da exigência de inclusão de uma condição precedente de alteração da lei para permitir a fixação de aumentos tarifários acima da inflação.

D.10. CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- Foi validada a admissibilidade de concessão dos benefícios fiscais peticionados pela Concessionária;
- Prazo da Convenção: 15 anos não renováveis automaticamente, aplicável à matéria relativa aos benefícios fiscais;
- Pretensão transmitida pelo Parceiro e consensualizada entre as Partes: inclusão de cláusula com referência à aplicação da Lei de Investimento em vigor e que se preveja a manutenção da Convenção em vigor (para além dos 15 anos) apenas para a proteção do investimento e não para a matéria dos benefícios fiscais, cuja vigência cessará ao fim de 15 anos.

FORMALIDADES PENDENTES

Apresentação ao Conselho
de Ministros

- Submeter os anexos relativos a Obrigações Específicas de Desenvolvimento, Regulação Económica e Níveis de Serviço ao Contrato de Concessão a parecer da Agência de Aviação Civil, bem como a versão final do Contrato de Concessão;
- Esta consulta à Agência de Aviação Civil deve ser feita antes da assinatura do Contrato de Concessão.

Obrigado.

Diogo Duarte de Campos

Sócio, Direito Público

diogo.duartecampos@plmj.pt

Carla F. Machado

Associada Sénior, Direito Público

carla.ferreiramachado@plmj.pt